



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
[Handwritten Signature]

RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.580

REPRESENTAÇÕES n.ºs 1205-16.2014.6.02.0000, 1275-33.2014.6.02.0000, 1273-63.2014.6.02.0000, 1214-75.2014.6.02.0000, 1204-31.2014.6.02.0000 e 1203-46.2014.6.02.0000.

Representante/Recorrido: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO.

Advogados: Drs. LUCIANO GUIMARÃES MATA e outros.

Representados/Recorrentes: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" e BENEDITO DE LIRA.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

Eleições 2014. Recurso em representação. Benedito de Lira. Candidato a governador. Ridicularização do adversário Renan Filho. Teatro ofensivo. Personagens "Paião" e "Filhinho". Criação de um candidato fantoche. inserções no horário eleitoral gratuito (televisão). Concessão de direito de resposta. Conversão dos embargos de declaração em recurso. Superação do pedido prevenção. Competência relativa do relator. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de setembro de 2014.

[Handwritten Signature]
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

[Handwritten Signature]
Des. FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS - Relator

[Handwritten Signature]
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas

RELATÓRIO

RP nº 8 nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a governador BENEDETO DE LIRA e por sua coligação em face de decisão monocrática exarada por este magistrado, em que fora concedido direito de resposta a RENAN FILHO pelo tempo total de 07min (sete minutos), em inserções no horário eleitoral gratuito da televisão.

Este magistrado entendera ter havido ofensa que ridicularizara RENAN FILHO, em forma de teatro, em que ele era chamado de "Filinho" e seu pai de "Paiinho".

Entendi que RENAN FILHO estava sendo tratado por seu adversário como um fardo de seu pai, Renan Calheiros, presidente do Senado Federal.

Como se tratava de processos como o mesmo objeto, em virtude da conexão, determinei a reunião dos feitos, julgando-os em conjunto.

Inconformados com aquela decisão concessiva de direito de resposta, os representantes/recorrentes opuseram embargos de declaração alegando falhas no julgado.

No mérito, os representantes/recorrentes alegam não ter ocorrido injúria e nem difamação, mas apenas crítica própria de campanha eleitoral ao candidato a governador RENAN FILHO, momento por sua inexperience para exercer tão relevante mandato eletivo.

Tais embargos foram convertidos em recurso, em homenagem a entendimento firmado pelo TSE.

O recorrente/representante RENAN FILHO ofereceu contrarrazões, pugando pela manutenção da decisão monocrática.

A douta Procuradora Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso.

E o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-68, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

VOTO

Questão de Ordem – Conversão dos embargos de declaração em recurso

Quanto à conversão dos embargos de declaração em recurso, mantenho a minha decisão. Nela, deixei assentado (fls. 115-118):

(...) Inconformadas com a decisão monocrática deste relator (fls. 65-71) que, dentre outros aspectos, julgou procedente a demanda, concedendo direito de resposta ao representante, os representados opõem embargos de declaração (fls. 81-87).

Ocorre que essa forma de impugnação não encontra previsão na Lei nº 9.504/97 e nem na Resolução TSE nº 23.398, que implementaram rito célere às representações fulcradas em suposta propaganda eleitoral irregular, quando decididas por juiz auxiliar.

No máximo, em tese, é possível postular a correção de erro material, o que não é o caso dos autos.

Vale ressaltar, no entanto, que os embargos são admissíveis contra acórdão do TRE/AL, mas isso em grau recursal.

Além, os presentes embargos têm o claro escopo de se efetivar um rejuízo da demanda, providência que não é possível de ser realizada em sede de embargos de declaração.

De todo modo, considerando que os embargos foram manejados no dia seguinte ao da publicação do julgado, converto o em recurso, em homenagem ao postulado da tempestividade, conforme os precedentes abaixo do TSE:

Ementa:

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Recurso especial. Intempestividade.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.



RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

(...)

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8192/BA – julgado em 13/12/2007 – DJ de 26/2/2008 – rel. Min. CAPUTO BASTOS)

Ementa:

Embargos declaratórios. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão. Juiz auxiliar. Recurso. TRE. Intempestividade. Embargos. Intempestividade. Trânsito em julgado. Recurso especial. Fundamento não infirmado. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Mera reiteração do recurso denegado.

1. Na linha de jurisprudência desta Corte Superior, examina-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. O agravo regimental não deve constituir mera reiteração das razões do agravo de instrumento, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

(TSE – Ag Reg em AI nº 8315/PA – julgado em 23/8/2007 – DJ de 4/9/2007 – rel. Min. CAPUTO BASTOS)

Esclareço que nos casos mencionados, na época, o TSE denominava de agravo o recurso contra a decisão do juiz auxiliar. Mas isso não tem qualquer relevo em face da nova nomenclatura, isto é, do atual nome: recurso. (...)

Questão de Ordem - Prevenção e do pedido anulação da decisão, com remessa dos autos à Des. eleitoral Sandra Janine

Na decisão que converteu os embargos em recurso, tratei assim da presente questão de ordem:

(...) Quanto ao fato de a desembargadora eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA haver julgado, antes deste relator, demanda que trate do mesmo assunto e com as mesmas partes, de modo a gerar possível prevenção, não há que se anular a decisão deste magistrado, conforme o precedente abaixo do STJ:



PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO,
PREVENÇÃO, DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA POR
OUTRO RELATOR, NULIDADE ABSOLUTA,
INEXISTÊNCIA SÚMULA 315/STJ, INCIDÊNCIA DECISÃO
MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A competência do relator para todos os recursos
posteriores em face de prevenção (art. 71, caput, do RISTJ)
é relativa e, quando não observada, não acarreta a nulidade
da decisão proferida por outro relator (Agr. no Ag.
793.473/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma,
DJe 3/5/07).

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do
agravo de instrumento que não admite recurso especial"
(Súmula 315/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - Corte Especial - Ag-Reg nos Embarg de Divergência
em Agravo n.º 2012/0115444-4 - Rel. Min. ARNALDO
ESTEVES LIMA - julgado em 5/2/2014 - DJE de 13/2/2014)

Sobre o tema, reza o caput do art. 245 do CPC: A nulidade
dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que
couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Há precedentes do STJ e do TSE nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL,
ADMINISTRATIVO, MILITAR, CURSO DE FORMAÇÃO,
PREVENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, PRECLUSÃO
CONSUMATIVA, SÚMULA 7/STJ, AGRAVO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se trata de competência absoluta, especialmente,
porque, sendo ela relativa, fixada pelo Regimento Interno do
STJ, há de ser suscitada na primeira oportunidade em que
se oferecer à parte interessada, o que ocorreu, na espécie,
com a distribuição. Sendo assim, não cabe alegar a
incompetência do julgador em momento oportuno.
Ocorreu, outrossim, a preclusão consumativa. (...)
(STJ - 6.ª Turma - Agr. no Ag. 925091 / DF -
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

2007/0156021-2 - rel. Min. CÉSAR LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP -
Julgamento em 10/06/2010 - DJE de 01/07/2010)

EMENTA:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.
SEGUIMENTO NEGADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA
PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE
JURÍDICO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA.
REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUZO FUNDAMENTOS NÃO
INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual desrespeito a regra adiante a prevenção de
órgão julgador, estabelecida em regimento interno de
Tribunal, não enseja a decretação de nulidade absoluta
do julgado, mas exige a demonstração de efetivo
prejuízo para a parte e, uma vez não deduzida
oportunamente, sujeita-se à preclusão. (...)
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº
4197836/MA - julgado em 13/4/2010 - rel. Min. MARCELO
RIBEIRO - DJE de 20/5/2010)

Ademais, este relator não tinha conhecimento acerca do fato
de já haver sido distribuído e despachado um processo aquele
ilustra magistrada com o mesmo objeto deste feito. Os
representados/embargantes, na primeira oportunidade que lhes
cabia, também não informaram isso a este magistrado, o que
torna preclusa a alegação, porquanto se deduzida em sede de
embargos.

Por isso, penso que a prevenção de relator é medida de
mera conveniência e política judiciária, não sendo uma
determinação de cunho absoluto.

Desse modo, ao manter a decisão atacada e a manter
relator, determino que o recorrido (RENAN FILHO) seja intimado
para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. (...)



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

Do mérito recursal propriamente dito

Sobre o tema de fundo, este relator pronunciou-se conforme abaixo:

Efetivamente, essas representações têm o mesmo objeto, posto que em todas verifica-se o mesmo vídeo que fundamentou o pedido constante das respectivas petições iniciais.

Dito isso, tomou-se impenoso, por decisão deste relator, o reconhecimento de conexão entre as presentes ações, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Assim, em respeito aos postulados da economicidade e da celeridade e para evitar a existência de decisões conflitantes, foi necessária a reunião dos processos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO SUMULAR7/STJ. CONEXÃO. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

II. - Conexas as causas, é recomendável, em linha de princípio, a sua reunião para julgamento conjunto, competindo ao prudente arbítrio do juiz atentar a sua conveniência. (AgRg no AgRg no Ag 446831/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma do STJ, DJ 19/12/2012)

Todavia, em que pese o fato de o cerne da controvérsia nesses autos, em que são visualizadas as mesmas partes, seja idêntico, houve diversidade de datas e horários em que a propaganda glosada fora divulgada, conforme detalho abaixo.

RP nº	Ajuizamento da demanda	Data da exibição da mídia	Horário da exibição da mídia
1205-16	26/8/2014	25/8/2014	Bloco III - Tv Gazeta
1203-46	26/8/2014	25/8/2014	Bloco III - Tv Gazeta



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1263-46.

1204-31	26/8/2014	25 e 26/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara
1214-75	27/8/2014	25 e 26/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara
1273-63	29/8/2014	27 e 28/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara
1275-33	29/8/2014	27 e 28/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara

No caso dos autos, o representado, em tom de comédia, exibe pessoa que se assemelharie ao candidato-representante, como um candidato incapaz de responder a perguntas ou completar frases de maneira coerente.

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspirar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Assim, a propaganda caluniosa não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores. (REP REPRESENTAÇÃO nº 211837 - Maciel/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010. Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010)

Representações: Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário, inserções veiculadas, Dias distintos. Conforme requerida Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a causa de pedir entre representações similares e inserções veiculadas em datas diversas e distintas, não havendo falar em coisa julgada ou inércia. (4)

Como visto na tabela acima, em virtude de a matéria ter sido exibida em dias e horários diversos, não há que se falar em fúlgência de matéria e conduta do representante relativamente ao manejo de todas essas demandas, conforme entende o TSE.

Essa propaganda eleitoral negativa maciça o processo eleitoral de modo que fujam parcialmente as representações em tela, deferindo o direito de resposta, a ser exercido em inserções do horário destinado à propaganda eleitoral gratuita, próxima, ainda, na forma do Provimento Interjurisprudencial nº 12.891/2013.

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou imagens, curtidas, gráficas, desenhos animados e efeitos especiais, e a ridicularizar candidato, partido ou coligação. (texto sem a modificação da Lei nº 12.891/2013)

Art. 57. omissis.

É nítido no vídeo a intenção de ridicularizar o candidato representante, que, inclusive, é conhecido publicamente e tem como nome de campanha a alcunha de Fritão. Sendo que o pai, Senador Renan Calheiros, é figura pública e notória da política nacional. In casu, resta demonstrada a transgressão ao IV do art. 57 da Lei 9.504/97, que tem a seguinte redação:

RP nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-91, 1203-46





RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46

TSE - Ag-Reg no AI nº 9955/PR, julgado em 2/2/2010 - tel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 10/03/2010, pág. 9)

Por outro lado, verifica que as datas constantes das RP 1204-31 e 1214-75 são idênticas, já que se referem às inscrições dos dias 25 e 26/8/2014, conforme abaixo:

RP nº	Ajuzamento da demanda	Data da exibição da mídia	Horário da exibição da mídia
1204-31	26/8/2014	25 e 26/8/2014	Blocos III e I - TV Pajuçara
1214-75	27/8/2014	25 e 26/8/2014	Blocos III e I - TV Pajuçara

No entanto, na RP nº 1214-75, o representante não pede direito de resposta, mas somente que se proíba a exibição do vídeo glosado. Portanto, não há má-fé processual. Ademais, o pedido não é intempestivo, já que a RP nº 1204-31 foi ajuizada em 26/8/2014, dentro do prazo, pois, para se pedir direito de resposta referente à inscrições veiculadas no próprio dia 26 e no dia anterior.

Idêntico fenômeno deu-se no que concerne às RP n.ºs 1273-63, e 1275-33, bem como relativamente às RP n.ºs 1205-16 e 1203-46, em que em uma se pede direito de resposta e na outra se pede a proibição de repetição de conduta irregular.

Ressalto que o deferimento da resposta é parcial somente no que toca às RP n.ºs 1273-63 e 1275-33, já que o pedido sobre a esteio ocorre em 27/8/2014 e intempestivo, uma vez que manifestado após o prazo legal, ou seja, ajuizado no segundo dia após a divulgação, consoante a seguinte tabela:

RP nº	Ajuzamento da demanda	Data da exibição da mídia	Horário da exibição da mídia
1273-63	29/8/2014	27 e 28/8/2014	Blocos III e I - TV Pajuçara
1275-33	29/8/2014	27 e 28/8/2014	Blocos III e I - TV Pajuçara



RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

Assim, o direito de resposta é defendido pelo tempo de 7 (sete) minutos, pois houve divulgação irregular nas inserções abaixo listadas:

Data	Inserções
25/8/2014	Bloco III - Tv Gazeta
25/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara (duas vezes)
26/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara (duas vezes)
28/8/2014	Blocos III e I - Tv Pajuçara (duas vezes)

Esclareço que, como o tempo mínimo de resposta é de 01 (um) minuto, o representante terá direito a 7 minutos, já que por 7 vezes, houve a prática ilícita. Cito precedente abaixo do TSE acerca dessa temática:

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. CONCEDIDO DIREITO DE RESPOSTA OPOSTOS EMBARGOS. DÚVIDA QUANTO À FORMA DE EXECUÇÃO. CONCEDIDO TEMPO MÍNIMO. EMBARGOS CONHECIDOS.

- Admite-se, nos autos, que houve pelo menos uma veiculação da inserção ofensiva.

- Tempo para resposta fixado no mínimo, um minuto a ser transmitido em duas inserções de trinta segundos cada uma, e serem geradas no último bloco do dia. (...)

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 491/DF - julgado em 5/10/2002 - rel. Min. GERARDO GROSSI)

Enfatizo que a ridicularização a Renan Filho deu-se na forma de uma espécie de um teatro ofensivo, com os personagens "Painho" e "Filhinho" em alusão, respectivamente, a RENAN FILHO e a RENAN CALHEIROS (pai e presidente do Senado Federal).

O candidato a governador figura como um personagem/candidato fantoche, ou seja, fruto de uma criação da coligação de BIU DE LIRA. E fantoche, segundo o dicionário Aurélio eletrônico, é pessoa incapaz de ação própria, que fala ou procede orientada ou comandada por outrem; boneco, bonifrate, painhoço, fitão. A intenção de ridicularizar RENAN FILHO é evidente.



RP n.ºs nº 1205-16, 1275-33, 1273-63, 1214-75, 1204-31, 1203-46.

Registro que a decisão recorrida não fora omissa, porquanto enfrentou todos os temas agitados pelas partes. Aliás, a outra decisão, que converteu os embargos em recurso, complementou a primeira.

Por isso, conheço do recurso, mas mantenho minha decisão concessiva de direito de resposta.

É como voto.



Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Juiz Auxiliar do TRE/AL - Eleições 2014

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação Nº

Prot. 17.890/2014

1205-16/2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Ceina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE

ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

EMBARGANTE(S) : BENEDITO DE LIRA

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.580, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLIVIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1273-63.2014.8.02.0000

Prot. 16.186/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Abordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos de voto do Relator. (Acórdão nº 10.580, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1276-33.2014.6.02.0000

Prot. 16.187/2014

ORIGEM: MACEJÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUMARÃES MATA E OUTROS
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO. PELA MELHORIA DE
ALAGOÁS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.580, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo e presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1214-75.2014.6.02.0000

Prot. 15.837/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Céliana Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS	LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
REPRESENTADO(S)	COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB/ PPS / PR / PSL / PSDC/ PRP / SD / DEM)	
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTADO(S)	BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 10.580, de 17/09/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, ALEXANDRE LEMINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1204-31.2014.6.02.0000

Prot. 15.722/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.580, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1203-46.2014.8.02.0000

Prot. 16.721/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/09/2014 (SESSÃO Nº 86/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH GARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Raquel Teixeira Maciel Rodrigues

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.580, de 17/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTAVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGÉ CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de setembro de 2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários